



FUNDAÇÃO BARRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

PLANO DE BENEFÍCIOS I

Regulamento



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

PLANO DE BENEFÍCIOS I

Regulamento

CNPB nº 1979.0047-65

ÍNDICE

CAPÍTULO I	DEFINIÇÕES	6
CAPÍTULO II	INSCRIÇÕES E SEUS CANCELAMENTOS	12
Seção I	Autopatrocínio	15
Seção II	Resgate	15
Seção III	Portabilidade	17
<i>Subseção I</i>	<i>Recursos portados para outros Planos de Benefícios</i>	17
<i>Subseção II</i>	<i>Recursos portados de outros Planos de Benefícios</i>	17
CAPÍTULO III	CUSTEIO	18
CAPÍTULO IV	DISPOSIÇÕES GERAIS	20
CAPÍTULO V	BENEFÍCIOS	23
Seção I	Aposentadoria por Invalidez	23
Seção II	Aposentadoria por Idade	24
Seção III	Aposentadoria por Tempo de Contribuição	25
<i>Subseção I</i>	<i>Participantes inscritos até 31-12-77</i>	25
<i>Subseção II</i>	<i>Participantes inscritos entre 01-01-78 e 31-12-90</i>	26
<i>Subseção III</i>	<i>Participantes inscritos a partir de 01-01-91</i>	27
Seção IV	Aposentadoria Especial	28
Seção V	Auxílio-Doença	29
Seção VI	Pensão por Morte	29
<i>Subseção I</i>	<i>Benefícios iniciados até 31-12-90</i>	30
<i>Subseção II</i>	<i>Benefícios iniciados entre 01-01-91 até 08-11-05</i>	30
<i>Subseção III</i>	<i>Benefícios iniciados a partir de 09-11-05</i>	31
Seção VII	Auxílio-Reclusão	31
Seção VIII	Auxílio-Funeral	32
Seção IX	Abono Anual	32
Seção X	Benefício Proporcional Diferido	32
CAPÍTULO VI	ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	34
CAPÍTULO VII	DISPOSIÇÕES FINAIS	34
CAPÍTULO VIII	MIGRAÇÃO AOS NOVOS PLANOS	36

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Regulamento estabelece a forma de concessão, condições de aquisição do direito às prestações, bem como os critérios de atualização de seus valores, relativamente aos PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS inscritos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Parágrafo Primeiro - As disposições deste Regulamento não se aplicam naquilo que conflitar com os CONVÊNIOS DE ADESÃO celebrados com outros PATROCINADORES.

Parágrafo Segundo - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário. Para efeitos deste Regulamento considera-se:

ASSISTIDO - o PARTICIPANTE ou seu BENEFICIÁRIO em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

AUTOPATROCÍNIO - faculdade que tem o PARTICIPANTE que tendo perdido total ou parcialmente a remuneração paga pelo PATROCINADOR e, tendo ou não, cessado o vínculo empregatício com o mesmo antes de preencher as condições de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO, manter o valor de sua contribuição e a do PATROCINADOR para assegurar a percepção do BENEFÍCIO no nível correspondente àquela remuneração.

AVALIAÇÃO ATUARIAL - o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária. Este estudo terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais.

BENEFICIÁRIO - o dependente do PARTICIPANTE, como tal inscrito neste PLANO DE BENEFÍCIOS I e na PREVIDÊNCIA SOCIAL.

BENEFÍCIO - valor pecuniário de pagamento único, temporário ou vitalício pago ao ASSISTIDO.

BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO - São aqueles cujo fato gerador decorra, em conjunto ou separadamente, de sobrevivência, invalidez, morte, reclusão e doença.



BENEFÍCIO DEFINIDO - modelo de plano de benefícios de caráter previdenciário no qual os benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BENEFÍCIO pago em parcelas mensais consecutivas, podendo ser vitalício ou temporário.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA - BENEFÍCIO pago em parcela única.

BENEFÍCIO DE RISCO - BENEFÍCIO pago ao PARTICIPANTE em caso de doença, invalidez ou, em caso de sua morte, quando ainda em atividade, ao seu BENEFICIÁRIO.

BENEFÍCIO PLENO - BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO ou BENEFÍCIO DE RISCO a ser pago quando preenchidas as condições de ELEGIBILIDADE.

BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO - BENEFÍCIO máximo a ser pago ao PARTICIPANTE, em data preestabelecida, de acordo com as condições de ELEGIBILIDADE.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO - BENEFÍCIO a ser pago ao PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de preencher as condições de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO, não tiver optado pelo AUTOPÁTROCÍNIO, PORTABILIDADE ou RESGATE.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - valor determinado atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

CONTRIBUIÇÃO NORMAL - valor pecuniário vertido pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR destinado ao custeio dos benefícios previstos no PLANO.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - valor pecuniário vertido pelo PARTICIPANTE e PATROCINADOR destinado ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na CONTRIBUIÇÃO NORMAL.

CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL - modalidade de plano de benefícios de caráter previdenciário no qual os BENEFÍCIOS PROGRAMADOS apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida (aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios) e BENEFÍCIO

DEFINIDO.

CONVÊNIO DE ADESÃO - instrumentos contratuais firmados entre a FUNDAÇÃO e PATROCINADORES por meio dos quais pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

DATA DA COMUNICAÇÃO - significará a data em que a FUNDAÇÃO divulgar, entre os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, por meio de circulares e/ou outros meios disponíveis, a data do início da fluência do prazo previsto no Art. 71 deste Regulamento.

DATA DO CÁLCULO - significará o dia 28-02-2013, que servirá de referência para as informações utilizadas no cálculo do PERCENTUAL DE TRANSFERÊNCIA.

DATA EFETIVA - significará o último dia útil do mês seguinte ao término do prazo referido no Art. 71 deste Regulamento.

DRAA'S - Demonstrativos dos Resultados da Avaliação Atuarial.

ELEGIBILIDADE - condição fixada no Regulamento para que o PARTICIPANTE exerça seus direitos junto ao PLANO.

FBPREV - Plano de Benefícios da FUNDAÇÃO, estruturado na modalidade CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, acessível aos empregados dos PATROCINADORES que a ele aderirem, observadas as condições nele estabelecidas.

FBPREV II - Plano de Benefícios administrado pela FUNDAÇÃO, estruturado na modalidade de CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL, sendo acessível, via MIGRAÇÃO, aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, nos termos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.

FUNDAÇÃO - a Fundação Banrisul de Seguridade Social, administradora deste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

FUNDOS ESPECIAIS - provisões determinadas atuarialmente para garantir os compromissos assumidos pela FUNDAÇÃO junto aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS.

INPC (IBGE) - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

JOIA - CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL determinada atuarialmente levando em consideração a idade, o tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, o tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e o tempo de afastamento voluntário deste

PLANO DE BENEFÍCIOS I.

MIGRAÇÃO - novação contratual pela qual o PARTICIPANTE facultativamente renuncia à sua vinculação a determinado Plano de Benefícios em favor de sua inscrição em outro Plano de Benefícios administrado pela mesma entidade fechada de previdência complementar. Nesse caso, surgem duas consequências: a) os recursos garantidores da RESERVA DE TRANSFERÊNCIA apurada no Plano inicial são transferidos ao novo Plano; e b) o PARTICIPANTE passa a ter direito exclusivamente aos BENEFÍCIOS assegurados no novo Plano.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL - Documento elaborado pelo atuário que contém as definições dos parâmetros de cálculo das reservas matemáticas e custos dos benefícios do PLANO.

PARTICIPANTE - aquele que adere a plano de BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO.

PARTICIPANTE ATIVO - o empregado do PATROCINADOR que aderir a este PLANO DE BENEFÍCIOS I na forma estabelecida neste Regulamento.

PARTICIPANTE ASSISTIDO - aquele que, inscrito neste PLANO, esteja em gozo de BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA previsto no Art. 27, I, deste Regulamento.

PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO - aquele que, em virtude da perda ou suspensão da remuneração paga pelo respectivo PATROCINADOR tiver deferida a manutenção da inscrição nos termos deste Regulamento.

PARTICIPANTE REMIDO - condição temporária daquele que em virtude da cessação do vínculo com o PATROCINADOR optar pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, permanecendo como tal até ser elegível ao BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO, ocasião em que passará à condição de PARTICIPANTE ASSISTIDO.

PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO NA DATA EFETIVA: consiste no valor do ativo do PLANO apto a suportar os BENEFÍCIOS contratados neste Regulamento, posicionado na DATA EFETIVA, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial. Não comporão a aludida rubrica as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS mensais, exceto para custeio de despesas administrativas, aportadas por PARTICIPANTES e respectivos PATROCINADORES entre a DATA DO CÁLCULO e a DATA EFETIVA.

PATROCINADOR - empresa ou grupo de empresas que instituem para seus empregados plano de BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, mediante a celebração de Convênio de Adesão.

PERCENTUAL DE TRANSFERÊNCIA - consiste no percentual individualmente calculado, a partir da divisão, na DATA DO CÁLCULO, da RESERVA MATEMÁTICA do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO que optar pela MIGRAÇÃO, já descontados os valores do serviço passado ainda não integralizado, do saldo do déficit equacionado de 2009 e do valor do déficit acumulado de 2013, pelo somatório das RESERVAS MATEMÁTICAS de todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS do PLANO, considerando os mesmos descontos anteriormente mencionados, igualmente posicionadas na DATA DO CÁLCULO, nos termos da NOTA TÉCNICA ATUARIAL do PLANO. Os valores dos déficits anteriormente referidos já estarão ajustados ao aporte de contribuições dos Patrocinadores previsto no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, observado o disposto na NOTA TÉCNICA ATUARIAL.

PLANO DE BENEFÍCIOS I ou **PLANO** - conjunto de regras definidoras de BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, estruturado na modalidade BENEFÍCIO DEFINIDO, comum à totalidade de PARTICIPANTES a ele vinculados, observadas as condições vigentes na data das respectivas inscrições com independência patrimonial, contábil e financeira, em relação a qualquer outro plano.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO - aquele do qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à PORTABILIDADE.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR - aquele para o qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à PORTABILIDADE.

PLANO DE BENEFÍCIO SALDADO - Plano de Benefícios administrado pela FUNDAÇÃO, estruturado na modalidade de BENEFÍCIO DEFINIDO, acessível, via MIGRAÇÃO, aos PARTICIPANTES E AOS ASSISTIDOS deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, nos termos previstos no Capítulo VIII deste Regulamento.

PLANO DE CUSTEIO - estudo atuarial que estabelece as contribuições a serem vertidas pelos PARTICIPANTES e PATROCINADORES para custeio dos benefícios previstos no PLANO.

PORTABILIDADE - faculdade que tem o PARTICIPANTE ATIVO que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR, antes de entrar em gozo do BENEFÍCIO PLENO, transferir seus recursos financeiros para outro plano de BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, nos termos previstos neste Regulamento.

PREVIDÊNCIA SOCIAL - o regime de previdência pública a que estiver vinculado o PARTICIPANTE.

RESERVA DE TRANSFERÊNCIA - consiste no valor atribuível aos PARTICIPANTES ou ASSISTIDOS que optarem pela MIGRAÇÃO, que será apurado mediante a aplicação do PERCENTUAL DE TRANSFERÊNCIA sobre o valor do PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO NA DATA EFETIVA, acrescido dos valores:

- I. das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS mensais, exceto para custeio de despesas administrativas, aportadas por PARTICIPANTES que não estejam na condição de ASSISTIDOS e respectivos PATROCINADORES entre a DATA DO CÁLCULO e a DATA EFETIVA, devidamente atualizadas pela variação do INPC;
- II. aportados pelos PATROCINADORES, quanto aos PARTICIPANTES que não estejam na condição de ASSISTIDOS, a título de incentivo à migração, correspondentes à diferença entre o valor das contribuições de PATROCINADORES mencionados no inciso anterior e aquele necessário à observância da paridade contributiva no período compreendido entre a DATA DO CÁLCULO e a DATA EFETIVA.

RESERVA MATEMÁTICA - valor determinado atuarialmente, segundo o método de financiamento adotado, que identifica os recursos financeiros necessários à garantia do pagamento dos benefícios estabelecidos no PLANO, desde que verificadas as hipóteses biométricas, econômicas e financeiras previstas nas avaliações atuariais.

RESGATE - faculdade que tem o PARTICIPANTE que, tendo cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR e não estando percebendo benefício pelo PLANO solicitar a restituição de suas contribuições.

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - base de cálculo dos benefícios de prestação continuada da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - valor sobre o qual incide as contribuições para a PREVIDÊNCIA SOCIAL.

SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO - somatório das parcelas remuneratórias previamente estabelecidas neste Regulamento sobre o qual incidem as contribuições ao PLANO, constituindo-se, também, como base de cálculo de alguns benefícios.

SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO - base de cálculo, não exclusiva, de benefícios de prestação continuada previstos neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

TAXA DE CARREGAMENTO - parcela da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do PLANO.

CAPÍTULO II - INSCRIÇÕES E SEUS CANCELAMENTOS

Art. 2º No ato da inscrição, o candidato deverá preencher impressos próprios fornecidos pela FUNDAÇÃO e apresentar os documentos pertinentes.

Art. 3º A condição de PARTICIPANTE se dará com a expedição pela FUNDAÇÃO do certificado de PARTICIPANTE no qual constará a data do pedido de inscrição.

Parágrafo Único - O PARTICIPANTE é obrigado a comunicar à FUNDAÇÃO, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer modificação ulterior das informações prestadas por ocasião de sua inscrição, sob pena de responder pelas consequências da omissão.

Art. 4º Para a inscrição do BENEFICIÁRIO é indispensável a inscrição do PARTICIPANTE a que esteja vinculado por dependência legalmente prevista e comprovada nos termos do parágrafo segundo deste artigo.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do PARTICIPANTE, sem que tenha sido feita a inscrição de BENEFICIÁRIOS que dele dependiam, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores a da inscrição.

Parágrafo Segundo - A prova de inscrição na PREVIDÊNCIA SOCIAL como dependente do PARTICIPANTE dispensa qualquer outra documentação para inscrição como BENEFICIÁRIO.

Art. 5º A inscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS I, como PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurada.

Art. 6º A inscrição como PARTICIPANTE é facultada aos empregados de PATROCINADOR.

Parágrafo Único - Mediante o recolhimento, aos cofres da FUNDAÇÃO, de FUNDOS ESPECIAIS, determinados atuarialmente para cada caso, os empregados de qualquer PATROCINADOR, que se encontrem com o contrato de trabalho suspenso, poderão ser inscritos neste PLANO, de acordo com as condições deste Regulamento, desde que o requeiram no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do CONVÊNIO DE ADESÃO.

Art. 7º O candidato que solicitar inscrição como PARTICIPANTE neste PLANO após o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua admissão como empregado de qualquer PATROCINADOR ou da data da assinatura do CONVÊNIO DE ADESÃO, deverá pagar a JOIA mencionada no inciso IV do Art. 19.

Art. 8º Será cancelada a inscrição do PARTICIPANTE que:

- I. vier a falecer;
- II. requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III. atrasar por 3 (três) meses seguidos o pagamento de suas contribuições;
- IV. perder o vínculo empregatício com o respectivo PATROCINADOR, ressalvados os casos de aposentadoria, opção pelo Benefício Proporcional Diferido e de manutenção da inscrição, prevista no parágrafo seguinte.

Parágrafo Primeiro - A perda do vínculo funcional com o PATROCINADOR não importará no cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE que, no prazo de 90 (noventa) dias, requerer a manutenção da mesma, nos termos do Art. 12.

Parágrafo Segundo - O cancelamento de que trata o item III deverá ser precedido de notificação ao PARTICIPANTE, que lhe estabelecerá o prazo de 30 (trinta) dias para a liquidação do seu débito.

Parágrafo Terceiro - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do PARTICIPANTE, o cancelamento de sua inscrição importará no cancelamento da inscrição dos respectivos BENEFICIÁRIOS.

Parágrafo Quarto - A libertação do detento ou recluso cuja inscrição venha a ser cancelada, resultará no cancelamento da inscrição dos seus BENEFICIÁRIOS.

Parágrafo Quinto - A partir da aprovação deste Regulamento pelo órgão oficial competente, o PARTICIPANTE que tiver sua inscrição cancelada, durante a constância do vínculo empregatício com o respectivo PATROCINADOR, nas situações previstas nos incisos II ou III do *caput* deste artigo, terá direito exclusivamente ao instituto do RESGATE, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após a cessação do mencionado vínculo empregatício.

Parágrafo Sexto - Nas hipóteses previstas no Parágrafo anterior, ocorrendo o cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE quando já tiver ocorrido a cessação do vínculo empregatício com o respectivo PATROCINADOR, ao PARTICIPANTE será facultada alternativamente a opção pelo instituto da PORTABILIDADE

Parágrafo Sétimo - O cancelamento da inscrição do PARTICIPANTE, exceto quando decorrente do seu falecimento, resultará na cessação de todos os seus direitos frente ao PLANO DE BENEFÍCIOS I, bem como na cessação de todas as obrigações do PLANO para com o PARTICIPANTE e respectivos BENEFICIÁRIOS ressalvado o pagamento do RESGATE ou a efetivação da PORTABILIDADE, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.

Art. 9º Será cancelada a inscrição como BENEFICIÁRIO:

- I. do cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;
- II. para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o(a) PARTICIPANTE, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- III. dos filhos em geral quando completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;
- IV. da pessoa que perder junto à PREVIDÊNCIA SOCIAL a qualidade de dependente do PARTICIPANTE.

Art. 10 O PARTICIPANTE que tiver a inscrição cancelada, na forma dos incisos II ou III do Art. 8º, poderá requerer nova inscrição mediante o pagamento, se for o caso, de CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - JOIA - atuarialmente calculada.

Parágrafo Primeiro - para reinscrição neste PLANO DE BENEFÍCIOS I poderá ser exigido pela FUNDAÇÃO a aprovação em exame médico.

Parágrafo Segundo - O disposto no *caput* e parágrafo primeiro vigorará até a data em que este PLANO DE BENEFÍCIOS I for fechado para novos ingressos na forma do Art. 70.

Art. 11 O PARTICIPANTE que tiver cessado o vínculo empregatício com o respectivo PATROCINADOR sem ter preenchido as condições de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO e ressalvado o direito de opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO de que trata o Art. 60, terá direito a uma das seguintes opções:

- a) AUTOPATROCÍNIO;
- b) RESGATE; ou
- c) PORTABILIDADE.

Parágrafo Primeiro - A opção do PARTICIPANTE será exercida mediante o preenchimento do Termo de Opção, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo do recebimento de Extrato que lhe será entregue pela FUNDAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação da cessação do vínculo ou da data do requerimento, contendo as informações definidas na legislação vigente, necessárias à opção.

Parágrafo Segundo - Não havendo manifestação do PARTICIPANTE no prazo referido no parágrafo anterior, será entendido como se o PARTICIPANTE tivesse optado pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, caso em que passará à

condição de PARTICIPANTE REMIDO.

Seção I - Autopatrocínio

Art. 12 Nos casos de perda total da remuneração paga pelo PATROCINADOR, decorrente da suspensão ou da cessação do vínculo com o mesmo, o PARTICIPANTE ATIVO poderá manter o SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO para efeito de desconto e determinação do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, desde que apresente à FUNDAÇÃO o correspondente requerimento no prazo de 90 (noventa) dias, subseqüentes ao da perda salarial.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese prevista neste artigo, o PARTICIPANTE só fará jus à manutenção da inscrição enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO as contribuições a que estiver sujeito, inclusive as que seriam devidas pelo PATROCINADOR, atualizadas nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os salários dos empregados do mesmo.

Parágrafo Segundo - As disposições deste artigo aplicam-se ao PARTICIPANTE ATIVO que sofrer perda parcial do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO.

Parágrafo Terceiro - Para efeitos deste Regulamento, quando houver perda total da remuneração, o período de AUTOPATROCÍNIO será computado como tempo de vinculação funcional ao respectivo PATROCINADOR.

Art. 13 A Opção do PARTICIPANTE pelo AUTOPATROCÍNIO não impede posterior opção pelo RESGATE, PORTABILIDADE ou BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, de que tratam os artigos seguintes.

Seção II - Resgate

Art. 14 O valor do RESGATE será pago ao PARTICIPANTE que o requerer após a cessação do vínculo funcional com o respectivo PATROCINADOR.

Parágrafo Primeiro - O valor do RESGATE equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo PARTICIPANTE aos cofres da FUNDAÇÃO, a partir de janeiro de 1980, inclusive, com as respectivas atualizações monetárias avaliadas de acordo com os seguintes critérios:

- a) no período de janeiro de 1980 a fevereiro de 1986, de acordo com a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN'S;
- b) no período de março de 1986 a janeiro de 1989, de acordo com a variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN'S;
- c) no período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, de acordo com a variação

- dos Bônus do Tesouro Nacional - BTN'S;
- d) no período de fevereiro de 1991 a novembro de 2005, de acordo com a Taxa Referencial -TR;
 - e) a partir de dezembro de 2005, de acordo com a variação do INPC.

Parágrafo Segundo - Do valor do RESGATE será deduzido:

- a) a TAXA DE CARREGAMENTO referida no Art. 21, e
- b) os tributos determinados pela legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro - A dedução prevista na alínea “a” do parágrafo anterior incidirá sobre as contribuições vertidas a partir de dezembro de 2005.

Art. 15 Não integram o valor do RESGATE as contribuições vertidas pelo respectivo PATROCINADOR para este PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Parágrafo Único - Nos casos de AUTOPATROCÍNIO, as contribuições efetuadas pelo PARTICIPANTE a partir de dezembro de 2005, em substituição às do PATROCINADOR, integram o valor do RESGATE.

Art. 16 É vedado o RESGATE pelo PARTICIPANTE que esteja em gozo de qualquer BENEFÍCIO pelo PLANO.

Parágrafo Primeiro - O valor do RESGATE, à opção do PARTICIPANTE, poderá ser pago em uma só vez ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas na forma da alínea “e” do parágrafo primeiro do Art. 14.

Parágrafo Segundo - O exercício do RESGATE implica na cessação dos compromissos do PLANO em relação ao PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS, exceto o de pagar as parcelas vincendas caso tenha havido a opção pelo parcelamento.

Parágrafo Terceiro - Observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 18, é facultado ao PARTICIPANTE o RESGATE dos recursos constituídos em PLANO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

Parágrafo Quarto - É vedado o RESGATE de recursos constituídos em PLANO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO de entidade fechada de previdência complementar.

Seção III - Portabilidade

Subseção I

Recursos portados para outros Planos de Benefícios

Art. 17 A opção pela PORTABILIDADE possui caráter irrevogável e irretratável e poderá ser exercida pelo PARTICIPANTE na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- a) cessação do vínculo empregatício com o PATROCINADOR;
- b) não estar em gozo de benefício pelo PLANO, e
- c) vinculação de, no mínimo, três anos ao PLANO.

Parágrafo Primeiro - A carência referida na alínea “c” deste artigo não se aplica aos recursos portados de outros planos de previdência complementar.

Parágrafo Segundo - Por ocasião da opção pela PORTABILIDADE, o PARTICIPANTE deverá indicar:

- a) a entidade que administra o PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR;
- b) a identificação do PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR;
- c) a conta corrente titulada pela entidade que administra o PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR.

Parágrafo Terceiro - Com base nas informações de que trata o parágrafo anterior, a FUNDAÇÃO elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que administra o PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do protocolo do Termo de Opção.

Parágrafo Quarto - A transferência de recursos dar-se-á em moeda corrente nacional, até o quinto dia útil do mês subseqüente à data do protocolo do Termo de Portabilidade junto à entidade que administra o PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR.

Parágrafo Quinto - Estão sujeitos à PORTABILIDADE os mesmos valores devidos no caso de RESGATE.

Parágrafo Sexto - Os valores mencionados no parágrafo anterior serão atualizados pela variação *pro rata tempore* do INPC, entre a data do cálculo informada no extrato e a data da transferência dos recursos ao PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR.

Subseção II

Recursos portados de outros Planos de Benefícios

Art. 18 Os recursos portados de outros planos de benefícios serão mantidos com

controles em separado neste PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Parágrafo Primeiro - Os recursos de que trata o *caput* serão utilizados para pagamento da JOIA de que trata o Art. 20, se esta for exigível.

Parágrafo Segundo - Sendo o valor portado de outro plano de benefícios maior do que a JOIA ou não sendo esta exigível, a referida importância será atualizada pelo INPC até a data em que o PARTICIPANTE implementar as condições de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO previsto neste PLANO e resultará em BENEFÍCIO adicional.

Parágrafo Terceiro - Na data da ELEGIBILIDADE o montante apurado será convertido em BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, financeiramente equivalente, que será pago pelo prazo a ser escolhido pelo PARTICIPANTE ou, na sua falta, pelos BENEFICIÁRIOS habilitados à Pensão por Morte.

Parágrafo Quarto - A opção pelo instituto da PORTABILIDADE neste PLANO implica na PORTABILIDADE de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos do mesmo com o PARTICIPANTE e seus BENEFICIÁRIOS.

CAPÍTULO III - CUSTEIO

Art. 19 O custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS I será atendido pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição mensal do PARTICIPANTE ATIVO, mediante recolhimento de percentuais do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO;
- II. contribuição mensal do PARTICIPANTE ASSISTIDO, mediante recolhimento de percentuais do BENEFÍCIO;
- III. contribuição mensal do PATROCINADOR, mediante recolhimento de percentuais das respectivas folhas de pagamento de todos os seus empregados inscritos como PARTICIPANTES;
- IV. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL - JOIA - determinada atuarialmente;
- V. dotações iniciais das PATROCINADORAS, a serem fixadas atuarialmente;
- VI. receitas de aplicação do patrimônio;
- VII. doações, subvenções, dotações, legados, rendas extraordinárias, contribuições especiais e outras não previstas nos itens precedentes.

Art. 20 A JOIA será fixada atuarialmente levando em consideração a idade, remuneração, tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL, tempo de serviço prestado ao PATROCINADOR e tempo de afastamento voluntário deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, conforme estabelecido na NOTA TÉCNICA ATUARIAL.

Parágrafo Primeiro - A JOIA será amortizada até a data em que o PARTICIPANTE

preencher os requisitos de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO, ainda que na forma antecipada.

Parágrafo Segundo - A JOIA nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista no inciso I para o mês de entrada do requerimento da inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de empregado de PATROCINADOR, tenha-se conservado voluntariamente desligado deste PLANO.

Parágrafo Terceiro - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos PARTICIPANTES inscritos a partir de 09-11-05.

Parágrafo Quarto - O pagamento da JOIA visa tão somente o equilíbrio do custeio deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, não sendo admitido seu pagamento para quaisquer outros fins.

Art. 21 As despesas administrativas deste PLANO serão custeadas pelos PATROCINADORES, PARTICIPANTES e ASSISTIDOS, mediante o pagamento da TAXA DE CARREGAMENTO a ser fixada anualmente no PLANO DE CUSTEIO, observados os limites legais estabelecidos.

Art. 22 As contribuições referidas no inciso I do Art. 19 serão descontadas *ex-officio* nas folhas de pagamento dos PATROCINADORES e recolhidas aos cofres da FUNDAÇÃO na mesma data, e as referidas no inciso III do mesmo artigo, poderão ser recolhidas até o último dia útil do mês de competência.

Parágrafo Único - As contribuições mencionadas no inciso II do Art. 19 serão descontadas diretamente pela FUNDAÇÃO por ocasião do pagamento dos respectivos benefícios.

Art. 23 No caso de não serem descontadas do salário do PARTICIPANTE ATIVO as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor da FUNDAÇÃO ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à FUNDAÇÃO, no prazo estabelecido no artigo anterior.

Parágrafo Único - A obrigação de recolhimento direto de que trata este artigo caberá também ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

Art. 24 Não se verificando o recolhimento na data prevista nos artigos precedentes, ficará o inadimplente sujeito ao juro de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado monetariamente pela variação *pro rata tempore* do INPC, observada entre a data do vencimento da obrigação e a data do efetivo pagamento, além de multa de 3,0% (três por cento).

Parágrafo Único - Nenhum BENEFÍCIO previsto neste PLANO será devido enquanto o PARTICIPANTE estiver inadimplente com suas obrigações perante o mesmo.

Art. 25 A CONTRIBUIÇÃO NORMAL do PARTICIPANTE ATIVO, no primeiro ano de vigência deste Regulamento, corresponderá a uma importância mensal equivalente ao produto da aplicação das seguintes taxas:

- a) um percentual geral fixado em 3,0% (três por cento) aplicável ao SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO;
- b) um primeiro percentual adicional igual a 2,0% (dois por cento), aplicável ao excesso (se existir) do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO sobre a metade do maior SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL;
- c) um segundo percentual adicional igual a 7% (sete por cento), aplicável ao excesso (se existir) do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO sobre o maior SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Primeiro - Os PARTICIPANTES ASSISTIDOS recolherão à FUNDAÇÃO uma contribuição equivalente ao produto da aplicação da taxa de 8,0% (oito por cento) sobre o valor do BENEFÍCIO.

Parágrafo Segundo - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos que se aposentaram até 23-12-79, aplicando-se a estes, a taxa de 5,0% (cinco por cento).

Parágrafo Terceiro - A contribuição dos PATROCINADORES e as alterações que houver na contribuição dos PARTICIPANTES, inclusive ASSISTIDOS serão fixadas no PLANO DE CUSTEIO anual, integrante dos DRAA'S, os quais, para todos os fins de direito, serão considerados como parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - A CONTRIBUIÇÃO NORMAL dos PATROCINADORES deste PLANO DE BENEFÍCIOS I não excederá ao somatório das contribuições normais dos PARTICIPANTES a eles funcionalmente vinculados.

Art. 26 Observadas através de avaliações atuariais quaisquer insuficiências para cobertura dos benefícios previstos neste PLANO, as taxas de contribuição referidas no artigo anterior poderão ser alteradas ou instituídas contribuições extraordinárias para restabelecer o equilíbrio atuarial do plano.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 Os BENEFÍCIOS assegurados por este PLANO DE BENEFÍCIOS I abrangem:

- I. quanto aos PARTICIPANTES:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) abono anual;
- g) benefício proporcional diferido.

II. quanto aos BENEFICIÁRIOS:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) abono anual.

Parágrafo Primeiro - A cessação do vínculo empregatício com PATROCINADOR é requisito necessário à concessão dos benefícios referidos nas alíneas "b", "c", "d" e "g" do inciso I deste artigo.

Parágrafo Segundo - O valor de qualquer aposentadoria ou auxílio-doença assegurado por este PLANO não será inferior a 10% (dez por cento) do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO a que se refere o Artigo seguinte.

Parágrafo Terceiro - Observado o disposto no parágrafo anterior, o valor de qualquer BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA devido ao PARTICIPANTE pelo PLANO, não será inferior ao valor atuarialmente equivalente ao valor do RESGATE descontadas as parcelas destinadas à cobertura das despesas administrativas.

Art. 28 O cálculo dos BENEFÍCIOS assegurados neste PLANO DE BENEFÍCIOS I, salvo disposição específica em contrário, far-se-á com base no SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO ou no SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, conforme estabelecido nos dispositivos pertinentes.

Parágrafo Primeiro - Entende-se por SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos SALÁRIOS-DE-PARTICIPAÇÃO anteriores ao mês da concessão do BENEFÍCIO.

Parágrafo Segundo - O SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO dos PARTICIPANTES inscritos a partir de 24-01-78 não excederá ao triplo do teto do SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Terceiro - Ressalvado o que dispuserem os CONVÊNIOS DE ADESÃO, entende-se por SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO:

- I. no caso do PARTICIPANTE ATIVO E PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO, o somatório das parcelas remuneratórias normais, referidas no parágrafo quarto deste artigo acrescido, quando for o caso, da parcela mensal da gratificação semestral, apurada sobre aquelas mesmas bases;
- II. no caso do PARTICIPANTE ASSISTIDO, o provento da aposentadoria ou auxílio-doença, concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, acrescido do BENEFÍCIO assegurado por força deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - Considera-se parcela remuneratória normal, com exclusão de quaisquer outras:

- a) Ordenado, estabelecido para o padrão em que estiver classificado o empregado;
- b) Anuênio ou quinquênio, na forma que dispuserem as decisões normativas da categoria;
- c) Comissão de cargo, quando houver.

Parágrafo Quinto - O 13º salário é considerado SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO isolado referente ao mês de seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 29 Para efeitos de apuração do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, as parcelas que compõem os salários-de-participação, serão, a partir de 01-01-91, previamente corrigidas pelo índice de reajuste salarial adotado pelo respectivo PATROCINADOR para cada uma delas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que, no período de 01-01-91 a 26-12-91, não manifestaram sua opção na forma estabelecida no Ato Regulamentar nº 08, de 20-12-90, Ato Complementar n.º 08/01/91, de 09-01-91, Ato Complementar nº 08/02/91, de 24-01-91 e Ato Regulamentar nº 09, de 28-06-91 e não foram abrangidos pela opção tácita, comunicada pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO.

Art. 30 O reajustamento dos benefícios de prestação continuada será efetuado:

- I. para os benefícios iniciados até novembro de 2005, mediante a atualização das parcelas componentes dos salários-de-participação que tiverem integrado o SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do reajuste salarial da categoria profissional a que pertencer o PARTICIPANTE;
- II. opcionalmente, para os benefícios iniciados a partir de dezembro de 2005, na data-base do reajuste salarial da categoria profissional a que pertencer o PARTICIPANTE e de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), observada nos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores.

Parágrafo Primeiro - O reajuste de que trata o inciso II incidirá sobre o benefício pago pela FUNDAÇÃO.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de ter havido antecipações no período referido no inciso II, essas serão compensadas por ocasião do reajustamento na data-base.

Parágrafo Terceiro - Os ASSISTIDOS poderão, de forma expressa e em caráter irrevogável e irretratável, optar pela metodologia de reajustamento definida no inciso II e parágrafos primeiro e segundo deste artigo, no prazo e condições a serem definidas pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

Parágrafo Quarto - Em caso de extinção do INPC, mudança na metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO escolher indicador econômico substitutivo, sujeito à aprovação do órgão público competente.

Art. 31 No caso do PARTICIPANTE mencionado no Art. 12, a referência a qualquer aposentadoria ou auxílio-doença concedido pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, será entendida como se fossem tais prestações calculadas na base de um SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO igual a média dos salários-de-contribuição para a PREVIDÊNCIA SOCIAL, referentes aos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da perda parcial ou total da remuneração, automaticamente atualizados nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes dos salários dos empregados do respectivo PATROCINADOR, observados os limites máximos fixados pela legislação previdencial para o SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Parágrafo Único - Sobre o SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO calculado na forma do disposto neste artigo, aplicar-se-á o percentual que lhe corresponderia se o mesmo fosse calculado na mesma época em que for concedido o BENEFÍCIO respectivo pela FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO V - BENEFÍCIOS

Seção I - Aposentadoria por Invalidez

Art. 32 A aposentadoria por invalidez será concedida ao PARTICIPANTE que se invalidar após 01 (um) ano de vinculação funcional ao respectivo PATROCINADOR e de contribuição ao PLANO e desde que lhe tenha sido concedido o BENEFÍCIO respectivo pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Primeiro - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de acidente pessoal involuntário.



Parágrafo Segundo - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior e não tendo o PARTICIPANTE cumprido a carência estabelecida no *caput*, o SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO será calculado com base nos salários-de-participação que lhe corresponderiam se no período a que se referem fosse PARTICIPANTE deste PLANO ou empregado do respectivo PATROCINADOR.

Art. 33 A aposentadoria por invalidez equivalerá ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor da aposentadoria por invalidez da PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos termos do Art. 68.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Art. 34 A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do BENEFÍCIO, a submeter-se a perícias médicas, exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Seção II - Aposentadoria por Idade

Art. 35 A aposentadoria por idade será paga ao PARTICIPANTE que a requerer com manutenção de vínculo empregatício ininterrupto ao respectivo PATROCINADOR e de contribuição ao PLANO, durante os últimos 10 (dez) anos, enquanto lhe for assegurada a aposentadoria por idade pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - O período de carência previsto neste artigo não se aplica aos casos em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão da aposentadoria por invalidez.

Art. 36 A aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor da aposentadoria por idade da PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos termos do Art. 68.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Seção III - Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Subseção I

Participantes inscritos até 31-12-77

Art. 37 A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, nos termos desta subseção, ao PARTICIPANTE, oriundo do patrocinador Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., que contar 35 anos de serviço efetivo a ele prestado, se do sexo masculino ou 30 anos, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido deferido o benefício respectivo pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Primeiro - Considera-se tempo de serviço, para efeito deste artigo o período decorrido entre a data de admissão no mencionado PATROCINADOR e o da aposentadoria, descontados os dias de afastamento sem remuneração e com perda das vantagens do cargo, na forma do Regulamento de Pessoal daquele PATROCINADOR.

Parágrafo Segundo - Para efeito de contagem de tempo de serviço computar-se-á, também, o prestado ao extinto Banco Pelotense e dos chamados Bancos do Eixo (Alemão Transatlântico e Francês e Italiano), além do tempo de serviço militar obrigatório.

Parágrafo Terceiro - A prova de tempo de serviço far-se-á mediante a juntada de atestado fornecido pelo Departamento de Recursos Humanos do referido PATROCINADOR.

Parágrafo Quarto - É facultado ao PARTICIPANTE do sexo masculino cujo tempo de serviço seja superior a 30 anos mas inferior a 35 anos requerer a aposentadoria, caso em que o BENEFÍCIO lhe será concedido com redução de 5% (cinco por cento) por ano completo que faltar para completar o tempo de serviço previsto no *caput* deste artigo.

Art. 38 O cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição para os PARTICIPANTES inscritos até 31-12-77 observará as seguintes regras:

- a) PARTICIPANTES que em 31-12-77 já preenchiam os requisitos mencionados no *caput* do artigo anterior: o BENEFÍCIO equivalerá ao excesso do SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos termos do Art. 68;
- b) PARTICIPANTES que preencherem os requisitos mencionados no *caput* do artigo anterior em data posterior à referida na alínea “a” retro: o BENEFÍCIO equivalerá à razão entre a soma do produto do SALÁRIO-DE-

PARTICIPAÇÃO pelo tempo de serviço efetivo prestado ao patrocinador Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. até 31-12-77 e o produto do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO pelo tempo de serviço efetivo prestado ao referido PATROCINADOR após aquela data, e o tempo de serviço efetivo até a data da aposentadoria, deduzido o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, na forma do disposto no Art. 68.

Parágrafo Primeiro - Ao SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO e ao SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO referidos nas alíneas “a” e “b” supra, aplicar-se-ão os percentuais mencionados no parágrafo 4º do Art. 37 e parágrafo 3º do Art. 39, respectivamente, quando não preenchidos os requisitos aludidos no *caput* do artigo anterior.

Parágrafo Segundo - Os PARTICIPANTES de que trata esta Subseção que na data da aposentadoria não tiverem preenchido os requisitos a que se refere o artigo anterior, terão seus benefícios calculados na forma do Art. 39, não lhes sendo aplicável os limites etários ali referidos.

Parágrafo Terceiro - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Subseção II

Participantes inscritos entre 01-01-78 e 31-12-90

Art. 39 A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, nos termos desta subseção, ao PARTICIPANTE que contar com pelo menos 60 anos de idade, manutenção ininterrupta de vínculo empregatício ao respectivo PATROCINADOR nos últimos 10 anos e 35 anos de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL se do sexo masculino ou 30 anos, se do sexo feminino, a partir da data em que lhe for deferido idêntico BENEFÍCIO pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Primeiro - O limite etário mencionado neste artigo não se aplica aos PARTICIPANTES inscritos até 23-01-78.

Parágrafo Segundo - Para os PARTICIPANTES inscritos no período de 24-01-78 a 30-06-83 aplica-se o limite mínimo etário de 55 anos.

Parágrafo Terceiro - Atendido ao disposto no *caput* deste artigo, a aposentadoria por tempo de contribuição corresponderá ao excesso de 100% do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos termos do Art. 68.

Parágrafo Quarto - É facultado ao PARTICIPANTE do sexo masculino cujo tempo de

vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL seja superior a 30 anos mas inferior a 35 anos e ao PARTICIPANTE do sexo feminino, cujo tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL seja superior a 25 anos mas inferior a 30 anos requerer a aposentadoria, casos em que, ao SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO, serão aplicados os seguintes percentuais:

Tempo de vinculação Previdencial		Percentual
Homens	Mulheres	
30	25	80%
31	26	83%
32	27	86%
33	28	89%
34	29	92%
35	30	100%

Parágrafo Quinto - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Subseção III
Participantes inscritos a partir de 01-01-91

Art. 40 A aposentadoria por tempo de contribuição será concedida, nos termos desta subseção, ao PARTICIPANTE que contar com pelo menos 60 anos de idade, 30 anos de vinculação ao regime da PREVIDÊNCIA SOCIAL se do sexo masculino ou 25 anos se do sexo feminino e manutenção ininterrupta de vínculo empregatício ao respectivo PATROCINADOR e de contribuição ao PLANO durante os últimos 10 anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 41 Atendido ao disposto no artigo anterior e contando o PARTICIPANTE com mais de 30 anos de contribuição ao PLANO se do sexo masculino ou com mais de 25 anos de contribuição ao PLANO se do sexo feminino, a aposentadoria por tempo de contribuição corresponderá ao excesso dos percentuais constantes da tabela abaixo aplicáveis ao SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição assegurada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, na forma do disposto no Art. 68.

Tempo de Contribuição ao Plano		Percentual
Homens	Mulheres	
Até 30	Até 25	80%
31	26	83%
32	27	86%
33	28	89%
34	29	92%
35	30	100%

Parágrafo Primeiro - Observado o limite etário estabelecido no *caput*, é facultado ao PARTICIPANTE a partir do 10º (décimo) ano de contribuição ao PLANO cujo tempo de vinculação à PREVIDÊNCIA SOCIAL seja superior a 30 anos e inferior a 35, se do sexo masculino ou superior a 25 anos e inferior a 30, se do sexo feminino, requerer a aposentadoria, casos em que, ao menor BENEFÍCIO calculado na forma do *caput* deste artigo, serão aplicadas as seguintes frações:

- a) PARTICIPANTES do sexo masculino: tantos 30 avos quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO, até o limite de 30;
- b) PARTICIPANTES do sexo feminino: tantos 25 avos quantos forem os anos completos de contribuição ao PLANO, até o limite de 25.

Parágrafo Segundo - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Seção IV - Aposentadoria Especial

Art. 42 A aposentadoria especial será concedida ao PARTICIPANTE que a requerer com pelo menos 60 anos de idade e manutenção de vínculo empregatício ininterrupto ao PATROCINADOR e de contribuição ao PLANO durante os últimos 10 (dez) anos, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pela PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Primeiro - A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor da aposentadoria especial assegurada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, nos termos do Art. 68.



Parágrafo Segundo - O limite etário previsto neste artigo não se aplica aos PARTICIPANTES inscritos até 23-01-78.

Parágrafo Terceiro - Para os PARTICIPANTES inscritos entre 24-01-78 a 30-06-83, o mínimo etário será de 55 anos.

Parágrafo Quarto - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Seção V - Auxílio-Doença

Art. 43 - O auxílio-doença será pago ao PARTICIPANTE que o requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição ao PLANO, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O auxílio-doença será mantido enquanto o PARTICIPANTE permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do BENEFÍCIO, a submeter-se a perícias médicas, exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico que será facultativo.

Art. 44 - O valor do auxílio-doença consistirá numa renda correspondente ao excesso do SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO sobre o valor do auxílio-doença assegurado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, observado o disposto no Art. 68.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Seção VI - Pensão por Morte

Art. 45 A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal, ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE que vier a falecer.

Parágrafo Único - A pensão por morte será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento do PARTICIPANTE.

Art. 46 A pensão por morte será constituída de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de tantas cotas individuais de 5% (cinco por cento) quantos forem os BENEFICIÁRIOS, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 47 A pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os BENEFICIÁRIOS inscritos, não se adiando a concessão do BENEFÍCIO por falta de inscrição de outros possíveis BENEFICIÁRIOS.

Art. 48 A parcela da pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do BENEFICIÁRIO como dependente do PARTICIPANTE se este estivesse vivo, nos termos do Art. 9º.

Art. 49 Toda vez que se extinguir uma parcela do BENEFÍCIO, serão realizados novo cálculo e novo rateio na forma do Art. 46 considerados, porém, apenas os BENEFICIÁRIOS remanescentes.

Parágrafo Primeiro - Com a extinção da parcela do último BENEFICIÁRIO extinguir-se-á também a pensão.

Parágrafo Segundo - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Subseção I
Benefícios iniciados até 31-12-90

Art. 50 Aos óbitos ocorridos até 30-12-90, aplicar-se-ão as cotas referidas no Art. 46 sobre o valor do BENEFÍCIO que o PARTICIPANTE percebia por força deste Regulamento ou daquele a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

Art. 51 A pensão por morte, calculada nos termos desta Subseção, será reajustada nas mesmas épocas e proporções em que forem reajustados os benefícios da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 52 O valor do BENEFÍCIO não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no território nacional.

Subseção II
Benefícios iniciados entre 01-01-91 e 08-11-05

Art. 53 Ressalvados os casos previstos no Art. 29 deste Regulamento, aos óbitos ocorridos entre 31-12-90 e 08-11-05, aplicar-se-ão as cotas referidas no Art. 46 sobre a soma do BENEFÍCIO que vinha sendo pago ou que seria devido pela FUNDAÇÃO e pela PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do óbito, deduzido o valor da Pensão por Morte assegurada pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, na forma do Art. 68.

Parágrafo Único - Aplica-se às regras deste artigo aos benefícios iniciados até 31-

12-90, cujos ASSISTIDOS tenham optado por esta forma de cálculo no período de 01-01-91 a 26-12-91 ou tenham sido abrangidos pela Opção Tácita comunicada pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO e não a tenham formalmente revogado.

Art. 54 A pensão por morte, concedida na forma desta Subseção, será atualizada na forma do Art. 30, I deste Regulamento.

Subseção III
Benefícios iniciados a partir de 09-11-05

Art. 55 Aos BENEFÍCIOS iniciados a partir de 09-11-05, aplicar-se-ão as cotas referidas no Art. 46 sobre o valor do BENEFÍCIO que vinha sendo pago por este PLANO ao PARTICIPANTE ou àquele a que o mesmo faria jus se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito.

Parágrafo Único - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será atualizado de acordo com o disposto no Art. 30, inciso II, deste Regulamento.

Seção VII - Auxílio-Reclusão

Art. 56 O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de BENEFICIÁRIOS do PARTICIPANTE, detento ou recluso, que contar com, no mínimo, 12 (doze) meses de vínculo funcional ao PATROCINADOR.

Parágrafo Primeiro - O auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do PARTICIPANTE à prisão e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

Parágrafo Segundo - Falecendo o PARTICIPANTE detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus BENEFICIÁRIOS.

Parágrafo Terceiro - O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, calculada nos termos do Art. 46, aplicando-se a ela, no que couberem, as disposições da Seção VI e Art. 68 deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

Art. 57 O auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do PARTICIPANTE detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Seção VIII - Auxílio-Funeral

Art. 58 Ocorrendo o óbito do PARTICIPANTE será pago aos seus BENEFICIÁRIOS ou ao executante do funeral, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento, um auxílio-funeral correspondente ao último SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO percebido pelo PARTICIPANTE ATIVO ou ao último BENEFÍCIO percebido pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, não podendo tal valor ser inferior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no território nacional na data do pagamento.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de estarem incluídas nos valores referidos no *caput* diferenças salariais ou de benefícios, relativas a meses anteriores, essas não serão consideradas para efeito do disposto neste artigo.

Parágrafo Segundo - Aplica-se o disposto neste artigo ao PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO.

Seção IX - Abono Anual

Art. 59 No mês de dezembro de cada ano, a FUNDAÇÃO pagará aos ASSISTIDOS um abono anual que corresponderá ao valor do BENEFÍCIO devido no referido mês.

Parágrafo Primeiro - O primeiro pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses de vigência do BENEFÍCIO correspondente, considerando-se como mês inteiro a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo Segundo - Observado o disposto no parágrafo anterior, no mês em que o patrocinador Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. antecipar, por força de acordo ou convenção coletiva, o 13º salário a seus empregados, a FUNDAÇÃO antecipará, na mesma proporção percentual, o BENEFÍCIO referido neste artigo.

Seção X - Benefício Proporcional Diferido

Art. 60 O PARTICIPANTE que tiver cessado o vínculo empregatício com o PATROCINADOR antes de preencher os requisitos de ELEGIBILIDADE ao BENEFÍCIO PLENO e, desde que possua 3 (três) anos de contribuição ao PLANO poderá optar por receber, em tempo futuro, o BENEFÍCIO decorrente dessa opção.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do disposto no *caput*, a concessão do BENEFÍCIO PLENO sob a forma antecipada, conforme previsto neste Regulamento, impede a opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO.

Parágrafo Segundo - A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO não

impede a posterior opção pelo RESGATE ou PORTABILIDADE, referidos nos Artigos 14 e 17, respectivamente.

Parágrafo Terceiro - Durante o período de diferimento não haverá cobertura para BENEFÍCIO DE RISCO, sendo facultado ao PARTICIPANTE, em qualquer caso de invalidez, requerer o RESGATE.

Parágrafo Quarto - Ocorrendo o óbito do PARTICIPANTE no período de diferimento será pago aos seus BENEFICIÁRIOS o valor equivalente ao RESGATE.

Parágrafo Quinto - Se o óbito ocorrer após a concessão do BENEFÍCIO, este será convertido em Pensão aos seus BENEFICIÁRIOS, na forma do Art. 55.

Art. 61 A opção pelo BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das contribuições normais para o BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO.

Parágrafo Único - Ocorrendo déficit neste PLANO durante o período de diferimento, será facultado ao PARTICIPANTE efetuar o aporte de CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA para sua cobertura, fixada no PLANO DE CUSTEIO ou, não o fazendo, tal valor será refletido no BENEFÍCIO futuro, na forma da NOTA TÉCNICA ATUARIAL.

Art. 62 O BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO será atuarialmente equivalente ao maior valor entre a RESERVA MATEMÁTICA, apurada na forma da NOTA TÉCNICA ATUARIAL deste PLANO DE BENEFÍCIOS I, e o valor equivalente ao RESGATE, referido no Art. 14, deduzida a importância destinada à cobertura das despesas administrativas.

Parágrafo Primeiro - A importância destinada à cobertura da despesa administrativa será calculada com base no período de diferimento e no valor da parcela para essa finalidade efetuada na última CONTRIBUIÇÃO NORMAL feita ao PLANO.

Parágrafo Segundo - O valor de que trata o *caput* será apurado com base no Balanço Contábil do exercício anterior à opção e atualizado pela variação *pro rata tempore* do INPC até a data da ELEGIBILIDADE.

Parágrafo Terceiro - Após sua concessão, o BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO será atualizado na forma do Art. 30, inciso II, deste Regulamento.

Parágrafo Quarto - O BENEFÍCIO de que trata este artigo será pago no dia 25 do mês de competência ou, quando este recair em final de semana ou feriado, no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CAPÍTULO VI - ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 63 Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo mediante proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 28 do Estatuto Social, sujeito à homologação dos PATROCINADORES e do órgão oficial competente definido por lei.

Art. 64 As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos referidos no Art. 1º do Estatuto Social;
- II. reduzir benefícios já iniciados;
- III. prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS;
- IV. contrariar as normas gerais do Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 O direito às prestações não prescreverá, mas prescreverão os benefícios mensais não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidos.

Parágrafo Primeiro - Não correm prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, a FUNDAÇÃO poderá manter serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 66 As importâncias não recebidas em vida pelo PARTICIPANTE ASSISTIDO, relativas às prestações não prescritas, serão pagas aos BENEFICIÁRIOS inscritos ou habilitados à Pensão por Morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de pagamento indevido ou a maior de qualquer das prestações referidas no Art. 27, será obrigatória a restituição aos cofres da FUNDAÇÃO, observadas as seguintes regras:

- a) quando decorrente de erro da FUNDAÇÃO, será descontado em parcelas mensais atualizadas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo se seu titular desejar efetuar a restituição em parcela única;
- b) quando comprovadamente decorrente de dolo ou má fé, deverá ser descontado ou restituído de uma só vez, acrescido de juros e atualização monetária, independentemente de outras penalidades legais.

Parágrafo Segundo - A FUNDAÇÃO poderá reduzir qualquer benefício em caso fortuito ou força maior, como tal conceituado no parágrafo único do Art. 393 do Código Civil Brasileiro e, ainda, nas hipóteses de grave comoção social, atentado ou catástrofe que possam, temporária ou definitivamente, inviabilizar seus planos de benefícios.

Art. 67 Este PLANO encontra-se fechado a novas adesões desde 17/06/2009, conforme aprovado pela Portaria SPC nº 2.945.

Art. 68 Para fins deste Regulamento, entende-se como Benefício assegurado pela PREVIDÊNCIA SOCIAL, aquele resultante da aplicação da legislação previdenciária vigente até 15-12-98, não sendo responsabilidade do PLANO as modificações ulteriores na referida legislação que venham a reduzir o benefício básico a que o PARTICIPANTE possa ter direito e por eventuais erros cometidos pelo órgão concesso da PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o BENEFÍCIO do PLANO será calculado considerando-se no cálculo do benefício da PREVIDÊNCIA SOCIAL o regramento baixado pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

Art. 69 Os casos omissos e as eventuais dúvidas surgidas na interpretação deste Regulamento serão dirimidos pela Diretoria Executiva, com recurso suspensivo ao Conselho Deliberativo.

Art. 70 Aos PARTICIPANTES com inscrição cancelada neste PLANO, nos termos dos incisos II e III do Art. 8º deste Regulamento, e que estejam vinculados ou venham a se vincular ao Plano de Benefícios FBPREV, será facultada a transferência dos respectivos direitos acumulados para o referido Plano de Benefícios, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo Primeiro - A transferência de que trata o *caput* implicará no crédito na CONTABÁSICA do Participante no FBPREV, conforme segue:

- I. até o montante correspondente ao valor de RESGATE será creditado na Subconta de Participante conforme definida no Regulamento do FBPREV;
- II. a importância que exceder ao valor de RESGATE será creditada na Subconta de Patrocinador conforme definido no Regulamento do FBPREV.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo somente se aplica aos Participantes cuja inscrição foi cancelada antes da aprovação da presente alteração regulamentar pelo órgão oficial competente.

CAPÍTULO VIII - MIGRAÇÃO AOS NOVOS PLANOS

Art. 71 Nas condições a serem divulgadas pela Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS deste PLANO DE BENEFÍCIOS I poderão, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da DATA DA COMUNICAÇÃO, optar pela MIGRAÇÃO ao PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou ao FBPREV II, administrados pela FUNDAÇÃO, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro - O prazo previsto no *caput* deste artigo, a critério da Diretoria Executiva da FUNDAÇÃO, poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo - O PARTICIPANTE que se encontrar em licença para tratamento de saúde no período referido no *caput* terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez assegurado neste PLANO para aderir ao PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou ao FBPREV II, nos termos e condições previstos neste Capítulo.

Parágrafo Terceiro - Os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS somente poderão optar pela MIGRAÇÃO de que trata este Capítulo se, previamente:

- I. efetuarem a desistência e/ou promoverem acordo judicial ou extrajudicial para por fim à(s) eventual(is) ação(ões) judiciais movida(s) contra a FUNDAÇÃO e que discuta(m), direta ou indiretamente, cláusula(s) contratada(s) no Regulamento; e
- II. renunciem ao(s) direito(s) que funda(m) a(s) referida(s) ação(ões) judicial(is).

Art. 72 A migração do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO ao PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou ao FBPREV II resultará na transferência, para um daqueles planos de benefícios, da RESERVA DE TRANSFERÊNCIA, calculada nos termos a seguir descritos:

- I. Para o cálculo do PERCENTUAL DE TRANSFERÊNCIA:
 - a) apura-se o valor da RESERVA MATEMÁTICA do PARTICIPANTE ou ASSISTIDO, na DATA DO CÁLCULO, com base nas mesmas hipóteses atuariais utilizadas na AVALIAÇÃO ATUARIAL do exercício findo em 2012;
 - b) subtraem-se dessa RESERVA MATEMÁTICA os seguintes valores apurados na DATA DO CÁLCULO: serviço passado ainda não integralizado, saldo do déficit equacionado de 2009 e valor do déficit acumulado de 2013, nos termos da NOTA TÉCNICA ATUARIAL do PLANO;
 - c) divide-se o valor resultante pelo somatório das RESERVAS MATEMÁTICAS de todos os PARTICIPANTES e ASSISTIDOS do PLANO, considerando os mesmos descontos mencionados no inciso

anterior, igualmente posicionadas na DATA DO CÁLCULO, nos termos da NOTA TÉCNICA ATUARIAL do PLANO. Nesse caso, os valores dos déficits anteriormente referidos já estarão ajustados ao aporte de contribuições dos Patrocinadores previsto no Termo de Ajustamento de Condução celebrado com a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, observado o disposto na NOTA TÉCNICA ATUARIAL.

- II. Para o cálculo da RESERVA DE TRANSFERÊNCIA:
- a) multiplica-se o valor do PATRIMÔNIO DE COBERTURA DO PLANO NA DATA EFETIVA pelo PERCENTUAL DE TRANSFERÊNCIA;
 - b) ao referido resultado são somados os valores:
 - i. das CONTRIBUIÇÕES NORMAIS mensais, exceto para custeio de despesas administrativas, aportadas exclusivamente por PARTICIPANTES que não estejam na condição de ASSISTIDOS e respectivos PATROCINADORES entre a DATA DO CÁLCULO e a DATA EFETIVA, devidamente atualizadas pela variação do INPC; e
 - ii. aportados pelos PATROCINADORES, quanto aos PARTICIPANTES que não estejam na condição de ASSISTIDOS, a título de incentivo à migração, correspondentes à diferença entre o valor das contribuições de PATROCINADORES mencionados no subitem anterior e aquele necessário à observância da paridade contributiva no período compreendido entre a DATA DO CÁLCULO e a DATA EFETIVA.

Parágrafo Único - Quanto aos ASSISTIDOS que optarem pela MIGRAÇÃO, as CONTRIBUIÇÕES NORMAIS mensais, por eles recolhidas entre a DATA DO CÁLCULO e a DATA EFETIVA não serão acrescidas ao valor da RESERVA DE TRANSFERÊNCIA.

Art. 73 No caso de Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte a opção pela MIGRAÇÃO da RESERVA DE TRANSFERÊNCIA somente será efetuada por comum acordo entre todos os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte.

Art. 74 Aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela MIGRAÇÃO, os PATROCINADORES oferecerão os incentivos à migração previstos nos Regulamentos do PLANO DE BENEFÍCIO SALDADO e no FBPREV II, cujos valores serão aportados pelos PATROCINADORES diretamente aos novos planos de benefícios, conforme previsto nos respectivos Regulamentos, ressalvado o disposto no Art. 72, inciso II, alínea “b”, subitem “ii”, deste Regulamento, que consiste num incentivo à migração que integrará a própria RESERVA DE TRANSFERÊNCIA.

Art. 75 O valor do serviço passado pendente de integralização neste PLANO, bem como a parte do déficit equacionado de 2009 atribuída aos PATROCINADORES, quanto aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pela MIGRAÇÃO, serão integralizados pelo respectivo PATROCINADOR no plano de benefícios de destino, nos seguintes termos:

- I. no PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO, mediante critérios de amortização previsto na NOTA TÉCNICA ATUARIAL do referido plano de benefícios;
- II. no FBPREV II, mediante aporte em parcela única, a ser realizado na DATA EFETIVA.

Art. 76 Serão transferidos do fundo administrativo do PLANO DE BENEFÍCIOS I para o fundo administrativo do PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou do FBPREV II, conforme o caso, os valores proporcionais ao patrimônio de cobertura dos novos planos de benefícios, quanto aos PARTICIPANTES e ASSISTIDOS que optarem pelo disposto neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro - A transferência dos valores referidos no *caput* ocorrerá na DATA EFETIVA.

Parágrafo Segundo - Também serão transferidos, na DATA EFETIVA, para o PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou FBPREV II, os valores do Fundo de Investimentos do PLANO DE BENEFÍCIOS I proporcionais ao saldo devedor dos mutuários que migrarem para cada um dos referidos planos de benefícios e que tenham participado da constituição do referido Fundo.

Art. 77 A opção em aderir ao PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou ao FBPREV II possui caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, a partir da DATA EFETIVA, qualquer direito com relação a este PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Art. 78 O PARTICIPANTE ou ASSISTIDO deste PLANO DE BENEFÍCIOS I que optar por não aderir ao PLANO DE BENEFÍCIOS SALDADO ou ao FBPREV II, conforme o caso, ou não se manifestar no prazo estabelecido, terá assegurada a manutenção da sua qualidade de PARTICIPANTE ou de ASSISTIDO perante este PLANO DE BENEFÍCIOS I.

Art. 79 Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data em que for aprovado pelos órgãos oficiais competentes.

Origens:

Ofício nº 1885/SPC/DETEC/CGAT, de 09-11-2005. | Portaria nº 2141, de 26-03-2008.
Portaria nº 2.945, de 17-06-2009 | Portaria nº 718, de 20-12-2013.



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL



FUNDAÇÃO BANRISUL
DE SEGURIDADE SOCIAL

Rua Siqueira Campos, 736 | Centro Histórico | Porto Alegre | RS | CEP 90010-000
FB-ATENDE 0800 541 26 14 | www.fbss.org.br